

LEI ORGÂNICA



*DO MUNICÍPIO
DE
RIO TINTO*

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO

DE

RIO TINTO

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO – LEI Nº 422 ✓
(Publicado no Diário Oficial do Estado – em 11.09.1981)
ANO X – Nº 0323 – B QUINTA - FEIRA, 05 DE ABRIL DE 1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO – PB

PREÂMBULO

NÓS, OS REPRESENTANTES DO POVO DE RIO TINTO, ESTADO DA PARAIBA, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO, E OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO COM RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS E A NATUREZA PROMULGAMOS, SOB A BENÇÃO E A PROTEÇÃO DE DEUS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RIO TINTO, 05 DE ABRIL DE 1990.

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Município de Rio Tinto, no Estado da Paraíba, integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 1º – O Município organiza-se e rege-se por esta Carta própria e as Leis que adotar.

§ 2º – São Símbolos do Município: o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história instituídos em Lei.

§ 3º – A cidade de Rio Tinto é a sede do Governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 2º – A organização Municipal fundamenta-se na cidadania, na igualdade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo, político na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo Único – São objetivos fundamentais do Município:

- I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
- II – constituir uma sociedade livre e justa;
- III – garantir o desenvolvimento;
- IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outra forma de discriminação.

CAPÍTULO II

DOS DISTRITOS

Art. 3º – O Território do Município compreende os seguintes Distritos: Salema, Marcação, Camurupim, Tavares e Vila Monte-Mor.

Art. 4º – O Território do Município poderá ser dividido em Distritos por Lei Municipal, observado o disposto em Lei Estadual.

§ 1º – O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila.

§ 2º – Será extinto por Lei Municipal o Distrito que não preencher os requisitos estabelecidos na Lei Estadual.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 5º — Ao Município compete promover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I — estabelecer as diretrizes orçamentárias, elaborando o orçamento anual e o pluri-anual;
- II — elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento e de expansão urbana;
- III — criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Lei Estadual;
- IV — suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- V — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, fixar, fiscalizar e cobrar preços públicos e tarifas;
- VII — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo;
- VIII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX — dispor sobre a organização e a execução de seus serviços;
- X — dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
- XI — estabelecer normas de construção, loteamento, arreamento, zoneamento urbano e as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observado o disposto no Plano Diretor;
- XII — conceder licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XIII — renovar ou cassar licença concedida e determinar o fechamento dos estabelecimentos que funcionem irregularmente ou se tornem prejudiciais à saúde, a higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes;
- XIV — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XV — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;
 - a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
 - c) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - d) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

- e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- f) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas.

- XVI — regulamentar e fiscalizar as vias urbanas e as estradas municipais e sinalizá-las;
- XVII — prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVIII — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, observados as normas federais pertinentes;
- XIX — dispor sobre o serviço funerário e de cemitério;
- XX — dispor sobre o sossego, a segurança e os costumes;
- XXI — regulamentar, licenciar e fiscalizar a afixação e utilização de cartazes, anúncios, faixas, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda expostos ao público;
- XXII — organizar e manter os serviços necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;
- XXIII — dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXIV — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXV — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com vistas à prevenção e erradicação de doenças e preservação da tranquilidade pública;
- XXVI — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazo de atendimento não superior a quinze dias;
- XXVII — organizar, executar, controlar e fiscalizar diretamente os serviços de tráfego e trânsito de sua competência, bem como impor multas por infrações ocorridas em vias, estradas e logradouros públicos;
- XVIII — constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- XXIX — fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXX — legislar nos demais assuntos de interesse local.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º — É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

- I — zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, a presente Carta Municipal, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;

- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor artístico ou cultural;
 - V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao esporte e à ciência;
 - VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII – preservar as florestas, a fauna, a flora, as praias, os manguesais e os costões;
 - VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.
- Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei Complementar Federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 7º – Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou Igreja, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinção entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV – subvencionar ou custear com recursos do Erário Municipal propaganda política partidária, ou com finalidade estranha a administração, em serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de propaganda, inclusive na imprensa escrita, falada e televisionada;
- V – manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

- VI – outorgar isenções ou anistia fiscais ou, ainda, permitir a remissão de dívidas municipais, sem interesse público relevante, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 8º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo

§ 1º – O Governo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores com função legislativa e fiscalizadora e pelo Prefeito com funções Executivas.

§ 2º – É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º – Havendo empate será considerado eleito Vereador, o candidato mais idoso.

§ 2º – O número de Vereadores será fixado em Lei Municipal.

§ 3º – O número de Vereadores aumentará em proporção ao aumento da população municipal, de acordo com o Art. 10, Inciso IV e suas alíneas da Constituição do Estado da Paraíba.

§ 4º – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 5º – O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado, automaticamente, de acordo com o disposto no Parágrafo 3º, tendo em vista o total de habitantes do Município no final do ano imediatamente anterior ao da eleição e de acordo com os dados fornecidos pelo órgão federal competente.

Art. 10 – As deliberações da Câmara, salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

